



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS (UEG)
ÁREA DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO
PROFESSOR: SIDIMAR LOPES DA SILVA JÚNIOR

MATERIAL DIDÁTICO – AULA 1

TGP e Mediação

MORRINHOS

2022

Princípios Da Teoria Geral do processo e Conceitos.

CONCEITOS E INTRODUÇÃO:

Ao adentrarmos na área processual, interessante que tenhamos o entendimento de sobre os pontos que estruturam o nosso processo, o procedimento jurídico. Assim, podemos dizer que:

A Teoria Geral do Processo, Teoria do Processo, Teoria Geral do Direito Processual ou Teoria do Direito Processual é uma disciplina jurídica dedicada à elaboração, à organização e à articulação dos conceitos jurídicos fundamentais (lógico-jurídicos) processuais, que são todos aqueles indispensáveis à compreensão jurídica do fenômeno processual, onde quer que ele ocorra. (<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/194/edicao-1/teoria-geral-do-processo>)

Dentro dessa linha de raciocínio, ainda podemos destacar:

A teoria geral do processo é o conjunto de conceitos sistematizados que serve aos juristas como mecanismo para conhecer os diferentes ramos do direito processual. Ela estrutura os conceitos e institutos básicos do direito processual. (<https://www.aurum.com.br/blog/teoria-geral-do-processo/#:~:text=pacificando%20a%20sociedade,-,O%20que%20%C3%A9%20teoria%20geral%20do%20processo%3F,institutos%20b%C3%A1sicos%20do%20direito%20processual.>)

Essa disciplina nasce com a necessidade do amparo jurisdicional para sanar os litígios da sociedade, tratando de meio procedimental para que se alcance um determinado fim jurídico, pois, tivemos épocas que o poder e a ordem Estatal eram ausentes para, de forma equidistante, criar normas e leis, a fim de que as pessoas pautassem suas condutas por elas.

Após essa fase que predominava a autotutela e com o surgimento do direito romano arcaico, o Estado foi ganhando força para dirimir os conflitos das partes, assim, tivemos o amparo estatal e a necessidade de normatização de direitos em si (materiais) e o procedimento para sua busca (processo). Há autores que destacam os 3 ideais da Revolução Francesa como norteadores, também, nessa evolução jurídico-processual.

Pilares da teoria geral do processo

São sujeitos processuais do processo:

Autor: aquele que ocupa o polo ativo, pois foi quem procurou a jurisdição pelo exercício da ação.

Réu: ocupante polo passivo e que vai responder pela ação.

Juiz: é o julgador e ocupa uma posição equidistante das partes pelo fato de ser responsável pela prestação jurisdicional.

Autor e réu são conhecidos como partes. Logo, se conclui haver no processo apenas duas partes: a ativa e a passiva.

Advogados, peritos, assistentes técnicos, oficial de justiça, etc, JAMAIS poderão ser entendidos como partes. O primeiro é figura indispensável à administração da justiça e os últimos, auxiliares da justiça.

(ARAÚJO, Évelyn Cintra. Teoria Geral do Processo.)

Para que possamos alicerçar o entendimento sobre a matéria, podemos destacar os seguintes pontos principiológicos:

PRINCÍPIOS:

☐ Devido Processo Legal (Art. 5, LIV, CF)

É conhecido também pela expressão *due process of law*. Conforme o inciso LIV. do Art. 5º da Constituição Federal: Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.”

☐ Princípio da Igualdade (Art. 5, caput, CF)

Direciona para a igualdade de tratamento para as partes no âmbito da relação jurídica processual, assim, tenham as mesmas oportunidades para apresentar suas razões.

☐ Princípio da Duração Razoável do Processo ou Celeridade (Art. 5, LXXVIII, CF)

A marcha processual precisa ter início, meio e fim. As partes têm direito a uma prestação jurisdicional célere e eficiente, com razoabilidade e proporcionalidade, de modo a não comprometer o contraditório e a ampla defesa.

☐ Princípio da Ampla Defesa (Art. 5, LV, CF)

A ampla defesa está correlacionada ao exercício do contraditório, pois a partir dele é que as partes poderão se valer de mecanismos legais e probatórios para se defenderem na relação processual.

☐ **Princípio do Contraditório** (Art. 5, LV, CRFB)

O contraditório precede a ampla defesa, pois ela só pode ser exercida de forma ampla quando democraticamente se é cientificado dos eventos do processo.

O art. 9 do CPC dispõe que não será proferida decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida. Já o art. 10 do CPC proíbe o juiz de decidir, em qualquer grau de jurisdição, sob fundamento sobre o qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestarem, mesmo que se trate de matéria que ele deva decidir de ofício.

☐ **Princípio da Imparcialidade do Juiz e do Juiz Natural** (Art. 5, XXXVII e LIII, CF)

O art. 37 da Constituição Federal dispõe que a impessoalidade é dever dos agentes estatais.

Em relação ao princípio do juiz natural, os órgãos julgadores são investidos de Jurisdição a partir das Constituições e das leis a fim de representarem o Estado nas lides que lhes são apresentadas.

☐ **Princípio da Inércia e da Demanda (ou Princípio dispositivo)** (Art. 312 do CPC e Art. 2 CPC)

Em regra o Juiz não age de ofício. A jurisdição precisa ser provocada para que o processo se desenvolva por impulso oficial do Estado.

Hoje, entretanto, se fala bastante em ativismo judicial, onde o Juiz muitas vezes deve agir de ofício com o fito de dar efetividade ao processo.

☐ **Princípio do Duplo Grau de Jurisdição**

Proporciona a possibilidade de revisão das causas já julgadas pelo juiz na primeira instância ou juiz de primeiro grau, garantindo assim um novo julgamento dos órgãos de segunda instância, salvo nas hipóteses de julgamento originário pelos Tribunais de segundo grau.

☐ **Princípio da Economia Processual**

O princípio da economia processual visa a prática de atos processuais sem o menor gasto possível, seja econômico e de pessoal. Um exemplo de aplicação do princípio é quando há uma reunião de processos nos casos de conexão (art. 58 CPC).

☐ **Princípio da Publicidade**

A publicidade dos atos processuais assegura a aplicação correta da justiça e também é um dos princípios basilares da administração pública como um todo (art. 37, CF). Os atos sempre serão publicados, exceto quando afetarem a intimidade ou o interesse social (Art.5, LX, CF; art. 189, CPC).

☐ **Princípio da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional:** Art. 5, XXXV, CF)

Em síntese, o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional garante o acesso à justiça, bem como a uma prestação jurisdicional efetiva.

☐ **Princípio da Lealdade Processual ou da boa-fé Processual**

Pelo princípio da lealdade processual fica vedado às partes que abusem de seus direitos na relação processual, pois deve-se manter uma postura de probidade e de ética na lide.

☐ **Princípio da Motivação das Decisões** (Art.93, inc. IX, CF)

O princípio da motivação das decisões consagra a motivação adequada. Ou seja, o juiz tem a obrigação de fundamentar suas decisões com clareza solar e de formas expressa, analisando todos os pormenores processuais capazes de influir no julgamento.

O art. 489, que versa sobre os elementos essenciais da sentença, em seu § 1º estabelece os requisitos nos incisos de I — IV os casos em que não será considerada fundamentada qualquer decisão judicial, seja interlocutória, sentença ou acórdão.

☐ **Princípio da Oralidade**

O princípio da oralidade tem grande correlação com o princípio da duração razoável do processo na medida em que há necessidade, por exemplo, de concentração de todos os atos processuais em uma só audiência

(<https://www.aurum.com.br/blog/teoria-geral-do-processo/#:~:text=pacificando%20a%20sociedade.-,O%20que%20%C3%A9%20teoria%20geral%20do%20processo%3F,institutos%20b%C3%A1sicos%20do%20direito%20processual.>)

Fontes – TGP

☐ Constituição Federal

☐ Tratado Internacional

- ☐ Lei Complementar
- ☐ Lei Ordinária
- ☐ Leis de Organização Judiciária, Resoluções e Regimentos Internos dos Tribunais
- ☐ Equidade
- ☐ Costumes
- ☐ Doutrina
- ☐ Jurisprudência (súmulas, oj's, precedentes)

Direito processual e direito material

O direito material diz respeito ao conjunto de normas que regem as relações jurídicas pertinentes ao bem da vida, como por exemplo o Código Civil.

O que difere um do outro é que o direito processual trata apenas da prática no processo, se referindo aos sujeitos processuais, prazos, competência e demais normas procedimentais, e não ao objeto/bem da vida pretendido na lide pelos sujeitos processuais.